

Caderno 10

QUARTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 52.854

Processo nº. 2009/52662-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2008 do HOSPITAL REGIONAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.
Responsáveis: Srs. CÍCERO NARCISO DA FONSECA (01.01 a 20.06.2008) e NECÍLIA CRISTINNY DE FREITAS (21.06 a 31.12.2008) – Diretores à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e II c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CÍCERO NARCISO DA FONSECA, Diretor à época, quitando-se o responsável;

II – Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. NECÍLIA CRISTINNY DE FREITAS, Diretora à época;

III – Aplicar ao Sr. ALEXANDRE NOGUEIRA FREITAS, Diretor à época, CPF nº 471.631.004-34, multa no valor de R\$-681,00 (seiscentos e oitenta e um reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas referente ao 4º trimestre, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.855

Processo nº. 2007/52372-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 235/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU e a SEPOF.
Responsável: Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “e”, “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AVERALDO PEREIRA LIMA, Prefeito à época CPF nº. 029.524.672-34, ao pagamento da importância de R\$ 7.810,00 (sete mil, oitocentos e dez reais), atualizada a partir de 16.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e, R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.856

Processo nº. 2007/53075-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 021/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c”, “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito à época CPF nº. 254.287.132-91, ao pagamento da importância de R\$ 19.517,63 (dezenove mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), atualizada a partir de 27.12.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 680,25 (seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), pelo dano ao erário e, R\$ 680,25 (seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.857

Processo nº. 2011/52507-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 133/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de CUMARU DO NORTE e a SEPOF

Responsável: Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época C.P.F. nº. 374.394.212-72, ao pagamento da importância R\$100.000,00, (cem mil reais), atualizado a partir de 14-10-2009, acrescida de juros até o efetivo recolhimento e,

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, R\$ 680,25 (seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) pela instauração da tomada de contas e R\$ 680,25 (seiscentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas imputadas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.858

Processo nº. 2012/51551-4

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: MÁRIO CEZAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época do Município de São João do Araguaia.

Decisão recorrida: Acórdão nº 50.699, de 30.05.2012

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.859

Processo nº 2012/51770-2

Assunto: Recurso de Revisão.

Responsável: Sr. ADEMIR RIBEIRO MESCOUO – Presidente da Associação Familiar Maria Cláudia Ribeiro.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 46.570, de 17.12.2009, confirmada pelo Acórdão Nº 48.915, de 07.04.2011.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a obrigação da devolução do valor glosado e reduzir o valor da multa aplicada para R\$-2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 52.860

Processo nº. 2008/53721-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditora Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art.191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Exma. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP nº 2582 de 27 de setembro de 2013, que trata da aposentadoria de

LINDALVA LUCENA DE SOUSA, no cargo de Professora Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 52.861

Processos nºs. 2008/53926-8 e 2013/51096-8

Assunto: Aposentadorias

Proposta de Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Conselheira Formalizadora: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (§ 3º do art. 191 do Regimento)

IGEPREV

Processo nº. 2008/53926-8 – CARMEN LÚCIA SILVA DE CARVALHO, no cargo de Professor GEP-M-AD-4-401, ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AP nº 196, de 26.01.2012.

TJE

Processo nº. 2013/51096-8 – ELIANA LÚCIA PINHEIRO ROLIM, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe B, Padrão 08, lotada na Comarca de Nova Timboteua Portaria nº 1155, de 26.03.2013.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento nos arts. 34, inciso II, da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de aposentadorias.

ACÓRDÃO Nº. 52.862

Processo nº. 2013/50659-6

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta da Decisão: Auditor ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Conselheiro Formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos das proposta de decisão do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº. 471, de 13.01.2012, que trata da aposentadoria de CONSTANTINO FERREIRA DE MELO, no cargo de Motorista Fluvial, Ref. 02 lotado na Secretaria de Estado de Transporte.

ACÓRDÃO Nº. 52.863

Processos nºs. 2007/53443-0 e 2009/52508-7

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Proposta da Decisão: Auditora MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento).

Processo nº. 2007/53443-0 – MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA LIMA, dependente do ex-segurado Francisco Ferreira Lima Filho, Portaria PS nº. 00342, de 15.07.2004;
Processo nº. 2009/52508-7 – CARLOS CARDOSO DE PAULA, dependente da ex-segurada Maria Sebastiana do Rosário Vilhena, Portaria nº. 0934, de 29.10.2002.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos das propostas de decisões da Exmª. Sra. Auditora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar atos de Pensões Cívicas.

ACÓRDÃO Nº. 52.864

Processo nº. 2009/52391-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir o registro da Portaria nº. 495 de 02-07-2001, que trata da pensão civil em favor, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO, JOSINILZA DOS REIS CARVALHO, JOSIELY DOS REIS CARVALHO, JOSILENE DOS REIS CARVALHO, dependente da ex-segurada MARINILZA CÉLIA DOS REIS CARVALHO, recomendando ao IGEPREV que, proceda a retificação do ato, nos termos da manifestação do Departamento de Controle Externo deste Tribunal, dando ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº. 52.865

Processo nº 2013/52034-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 043/2012 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA SÉTIMA TRAVESSA e a SEOP.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE AVIZ DO NASCIMENTO, Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I e art.60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares as contas no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) e dar quitação ao responsável.